



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.721994/2012-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.586 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE MACAÍBA - CÂMARA DE VEREADORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

COMPENSAÇÃO. GLOSA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO

É de cinco anos o prazo para se efetivar a compensação de parcelas pagas a maior. O *dies a quo* se cristaliza na data do recolhimento a maior.

COMPENSAÇÃO.GLOSA.CABIMENTO

A compensação efetivada, sem a comprovação dos elementos caracterizadores do efetivo pagamento a maior, autoriza a glosa correspondente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10469.721994/2012-08
Acórdão n.º **2803-003.586**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a glosa de contribuições referentes a exercentes de mandato eletivo.

O r. acórdão – fls 710 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- NÃO PRESCRICAO DOS CRÉDITOS. Os créditos se referem a fatos geradores de 01/2000 a 08/2004, mas foram pagos mediante parcelamento instituído pela lei 11.196/05
- Descabimento da retificação de GFIP.
- Descabimento da multa isolada
- Requer o provimento do recurso, com o cancelamento da multa isolada, desconstituição integral do presente auto e manutenção da CND.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de glosa de compensação em razão da não comprovação do direito do contribuinte aos valores glosados, referentes a contribuições de exercentes de mandato eletivo.

A fiscalização informa que não foram apresentadas as folhas de pagamentos dos vereadores. Foram apresentadas apenas folhas dos servidores, bem como informação em meio digital da folha de pagamento e contabilidade.

A glosa aconteceu em razão da não comprovação dos valores a serem glosados, da falta de retificação das GFIP's entregues e da decadência dos créditos.

DA DECADÊNCIA

Busca-se a compensação de créditos das competências 01/2000 a 09/2004, nas competências 01/2010 e seguintes.

A recorrente alega que os pagamentos se deram somente após o parcelamento trazido na lei 11.196/05, mas não comprova o que ali posto. Demonstra apenas as retenções efetuadas no FPM em favor do INSS, sem vincular tais retenções às contribuições alegadas como indevidas.

Assim sendo, como não demonstrado que o recolhimento a maior se deu a destempo, deve-se considerar a presunção de que foram efetuados na competência devida, o que resulta em decadência do direito de pleitear a retenção, pois passados mais de 05 anos do pagamento a maior.

Limitações regimentais impedem este Conselheiro de deixar de observar as decisões da Corte Superior de Justiça quando exaradas sob o rito do art. 543-C do CPC, conforme o art.62-A caput do RICARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O RESP 1.105.578/SP encontra-se assim ementada:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL **REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.***

*PRESCRIÇÃO **QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.***

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

*1. **O prazo de prescrição quinquenal** para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, **é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)***

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

Assim sendo, na linha do que decidido pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, eventuais valores recolhidos a maior nas competências 01/2000 a 09/2004 encontravam-se abarcados pelo prazo decadencial em 01/2010.

DO MÉRITO

Ad argumentandum tantum, não bastasse a decadência já explanada, podemos também destacar outros impedimentos à restituição pleiteada, bem delineados no relatório fiscal e não afastados pela recorrente.

1. Os valores declarados em GFIP nas competências 01/200 a 01/2001, 05/2001 e 01/2004 a 08/2004 superam o que recolhido em GPS, a demonstrar a inexistência de direito a compensação.
2. Falta de apresentação das folhas de pagamento dos vereadores
3. Não comprovação de recolhimento das parcelas referentes a compensação através de recolhimentos conforme parcelamento da lei 11.196/05.

DA FALTA DA RETIFICAÇÃO DA GFIP. OBRIGATORIEDADE PARA DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO.

O art. 89 da lei 8.212/91, veio a disciplinar a matéria, senão vejamos:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).***

A Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que dispõe sobre a compensação de valores recolhidos referentes a exercentes de mandato eletivo, assim traz:

COMPENSAÇÃO

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

II - deverá ser realizada com contribuições previdenciárias declaradas em GFIP; (Redação dada pela IN RFB nº 909, de 14 de janeiro de 2009)

III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; (Redação dada pela IN RFB nº 909, de 14 de janeiro de 2009)

IV - o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio;

V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

VI - a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997; e

§ 1º O ente federativo poderá efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, desde que:

I - seja precedida de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

II - possa comprovar o ressarcimento de tais valores ou possua uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º Caso seja constatado, em procedimento fiscal, a inobservância ao disposto no § 1º, os valores compensados serão glosados.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º deverão ser mantidos sob a guarda do ente federativo para exibição à fiscalização da SRP, quando solicitados.

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

~~Art. 7º A compensação de que trata esta Instrução Normativa não deverá ser superior a trinta por cento do valor das contribuições devidas à Previdência Social, em cada competência, independentemente da data do recolhimento, observado o disposto nos arts. 194 a 196 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.017, de 10 de março de 2010)~~

Percebe-se assim que a lei determina que o pedido de compensação deverá obedecer os normativos da Receita Federal. Por sua vez, a norma retrocitada determina a obrigatória retificação da GFIP para excluir os exercentes de mandato eletivo - Art. 6º,I.Dessa feita, não se seguindo o que determinado em lei, correta a glosa efetivada.

Finalmente, não há que se falar em multa isolada, não aplicada no auto sob exame.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.